

Mailson estuda nova versão do decreto-lei que cria ZPEs

Lula Marques - 12.abr.88

CESAR BORGES

Da Sucursal de Brasília

O ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, passa o fim de semana estudando a última versão do decreto-lei que cria as Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs). O documento — que ontem foi obtido pela Folha — chegou a ser incluído entre os dois outros decretos-leis que criaram a nova política industrial há três semanas, mas não chegou a ser assinado pelo presidente José Sarney por não contar com a posição favorável de Mailson sobre a proposta encaminhada pelo ministro da Indústria e do Comércio, José Hugo Castelo Branco.

O novo decreto é bastante diferente da proposta inicial distribuída por Castelo Branco em outubro do ano passado. Muito mais detalhista do que a anterior, não menciona qual órgão do governo será responsável pelo exame das propostas de criação das ZPEs que deverão partir de Estados e municípios. Na proposta anterior cabia ao MIC receber a examinar as propostas que

também seriam submetidas ao presidente da República. O novo decreto-lei especifica que o assunto será regulamentado em 60 dias. Os técnicos da Fazenda estiveram estudando o assunto durante a última semana e o propósito de Mailson da Nóbrega, agora, é "enxugar" o documento, torná-lo mais simples.

Um dos pontos mais polêmicos sempre criticado pelos empresários brasileiros na criação das ZPEs estava no risco de as empresas visarem o mercado interno e não o externo. A proposta atual permite que as empresas instaladas nas ZPEs possam internar no país 25% do valor de sua produção, desde que os produtos internados substituam importações brasileiras. Fórmula que a nova política industrial visou combater.

A proposta anterior fixava em 10 anos de prazo para o funcionamento de uma empresa nas ZPEs, usufruindo os benefícios fiscais e cambiais previstos. Esse prazo agora será de 12 anos, prorrogável por mais 12 se a empresa

cumprir o protocolo aprovado pelo governo brasileiro no caso de "a continuação do empreendimento garantir a manutenção de benefícios iguais ou maiores para o país".

O novo decreto-lei também permite que qualquer empresa instalada nas ZPEs possam ter filiais, "firma em nome individual ou participar de outra localizada fora da ZPE no país".

A nova proposta mantém a idéia básica de tratar como exportação as compras de matérias-primas, equipamentos e serviços no mercado interno brasileiro. Concede isenções de impostos e taxas à produção no âmbito das zonas, liberdade cambial total nas suas trocas com o exterior e prevê a proibição de importar, produzir ou exportar armas, material radioativo ou explosivo, petróleo e derivados, lubrificantes e combustíveis. O decreto-lei não proíbe a instalação de empresas para a produção de microcomputadores, apenas prevê o exame da Secretaria Especial de Informática (SEI) no caso de venda para o mercado interno.

Para Mailson, divergências são naturais

Da Sucursal de Curitiba

O ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, evitou comentar ontem em Curitiba (PR) as restrições da área econômica a alguns pontos do decreto-lei para a criação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) encaminhado ao presidente Sarney, pelo ministro da Indústria e do Comércio, José Hugo Castelo Branco. Mailson disse considerar

"natural" o surgimento de divergências técnicas em estudos envolvendo áreas diferentes do governo, "porque depois os ministros sentam e resolvem". O ministro da Fazenda só se mostrou surpreso com a divulgação de que ele teria restrições a isenções fiscais e aos municípios criarem suas próprias ZPEs, previstas no projeto.

Mailson evitou confirmar as res-

trições e desabafou dizendo que "infelizmente algumas pessoas não seguram a língua" quando foi perguntado sobre o assunto. Mesmo admitindo o vazamento da informação, Mailson da Nóbrega não quis comentar o fato de fazer reservas aos pontos do decreto-lei que poderiam surgir como novas fontes de pressão contra o trabalho de combate ao déficit público.



O ministro José Hugo Castelo Branco, da Indústria e do Comércio, é o responsável pela proposta de criação das ZPEs

A íntegra da nova proposta para criação das Zonas de Processamento de Exportação

Esta é íntegra do decreto-lei sobre as ZPEs:

Decreto-lei nº ..., de ... de de 1988.
Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões Norte e Nordeste, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime instituído por este Decreto-lei, caracterizadas como áreas de livre comércio como o exterior, sob controle aduaneiro, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no mercado externo, com a finalidade de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica, e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo 1º — A ZPE será considerada zona primária para efeitos do exercício da autoridade aduaneira, e o início do seu funcionamento ficará condicionado ao prévio alfandegamento da área.

Parágrafo 2º — Cada ZPE será criada por Decreto que lhe delimitará a área.

Art. 2º — Competirá aos Estados e Municípios, em conjunto ou isoladamente, a iniciativa de propor a criação de ZPE, assim como, quando necessário, providenciar a desapropriação de terrenos e benfeitorias para sua efetivação.

Parágrafo 1º — Na proposta de criação de ZPE deverão os interessados comprovar o

ção para exportação, sob o regime instituído por este Decreto-Lei; e,

II — o capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, seja formado com constituições em moeda estrangeira e bens, ou ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 12, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional.

Parágrafo 3º — Constituída a empresa mencionada no parágrafo anterior, esta firmará compromisso de:

I — manter, no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira, a serem movimentadas nas respectivas moedas, na forma em que vier a ser definida pelo Banco Central do Brasil;

II — contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo órgão competente, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido no inciso abaixo; e,

III — realizar gastos mínimos no País, tanto na fase de instalação como na de operação, compreendendo:

a) — aquisição de máquinas e equipamentos, de insumos, de serviços e de mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais; e,

b) pagamento de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País.

Parágrafo 4º — A inobservância dos prazos, a serem fixados em regulamento, para o cumprimento do disposto nos Parágrafos 2º e 3º, tornará insubsistente o ato de aprovação do projeto, independentemente de quaisquer pro-

a autorização determinará, com base no projeto apresentado, as quantidades de serviços e de bens nacionais e estrangeiros necessários até a sua entrada em funcionamento.

Parágrafo 2º — Somente os bens e materiais relacionados no projeto aprovado poderão ser importados pela empresa para a sua instalação.

Parágrafo 3º — Para a fase de operação, a autorização somente abrangerá os insumos aprovados no projeto, na forma prevista no Parágrafo 4º.

Parágrafo 4º — A autorização terá como referência um quadro, em forma de matriz, no qual serão indicados os tipos, quantidades e procedência dos produtos e de todos os elementos necessários à produção.

Parágrafo 5º — O quadro servirá de parâmetro para o controle aduaneiro das mercadorias entradas na ZPE e dela saídas.

Parágrafo 6º — No ato de aprovação dos projetos será admitida tolerância de variações das quantidades, tipos e procedência constante do quadro; variações dentro dos limites admitidos poderão ser feitas mediante simples comunicação à fiscalização aduaneira; variações além dos limites fixados deverão ser objeto de autorização prévia, pelo órgão competente.

Parágrafo 7º — Alterações que impliquem a fabricação de novos produtos bem assim a eliminação de produtos aprovados no projeto serão também objeto de autorização específica.

Parágrafo 8º — Deverão ser previamente aprovados projetos de expansão da planta inicialmente instalada, observando o disposto nos Parágrafos 1º a 7º deste artigo.

I — serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens necessários à instalação e ao processo industrial, novos ou usados, vedados os produtos que não integrem o processo produtivo;

II — serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:

a) — na hipótese e forma prevista no artigo 14, dos bens mencionados no inciso anterior; e,

b) — de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 9º.

III — as mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira;

IV — as mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita pela legislação aduaneira; e,

V — será dispensada a obtenção, por empresa instalada em ZPE, de quaisquer licenças ou autorizações, sem prejuízo dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

Parágrafo 1º — A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso V deste artigo não se aplicará às exportações de produtos:

I — destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, que

nenhum tempo, cobertura cambial para qualquer compromisso de empresa instalada em ZPE, inclusive aqueles decorrentes das operações previstas nos incisos I e II do artigo 9º.

Art. 11 — O Banco Central do Brasil manterá registros especiais dos investimentos, reinvestimentos e demais créditos de empresa instalada em ZPE.

Parágrafo 1º — Os registros de que trata este artigo serão efetuados sob regime distinto daquele previsto na Lei nº 4131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo 2º — A empresa instalada em ZPE fornecerá ao Banco Central do Brasil os dados e elementos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 12 — A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos neste Decreto-Lei, nem tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie junto a residente ou domiciliado no País, salvo quanto aos investimentos deste na empresa.

Parágrafo único — A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para investimentos brasileiros no exterior.

Art. 13 — A mercadoria produzida em ZPE somente poderá ser introduzida para consumo no mercado interno na hipótese de caracterizar comprovada substituição de importações e desde que:

I — o valor anual de mercadoria internada não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da produção desta mesma espécie de mercadoria e nem superior ao

administrativos, aplicar-se-á aos serviços relacionados com empresas estabelecidas em ZPE o seguinte tratamento:

I — os prestados em ZPE por empresa ali instalada serão considerados como prestados no exterior;

II — os prestados em ZPE por residente ou domiciliado no exterior para empresa ali instalada serão considerados como prestados no exterior; e,

III — os prestados por residente ou domiciliado no País para empresa estabelecida em ZPE serão considerados como exportação de serviços, com as exceções referidas no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º — Excluir-se-ão do conceito de exportação de que trata o inciso III os serviços explorados em virtude de concessão pelo Poder Público, os decorrentes de contratos de trabalho e outros a serem indicados em regulamento.

Parágrafo 2º — É vedada a empresa instalada em ZPE a prestação de serviços, fora dela, a residente ou domiciliado no País.

Parágrafo 3º — Os pagamentos devidos por empresa instalada em ZPE a residente ou domiciliado no País, decorrentes da prestação de quaisquer serviços, serão feitos em cruzados, a débito da conta em moeda nacional a que se refere o inciso I do parágrafo 3º do artigo 4º, observado o que a respeito contém o inciso II do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Art. 17 — Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial e administrativa constantes da legislação em vigor, o descumprimento das prescrições contidas no parágrafo único do artigo 3º, no parágrafo 9º do artigo 4º, nos parágrafos 6º e 7º do artigo 5º, nos incisos I a V e nos parágrafos 1º a 3º do artigo

em conjunto ou isoladamente, para a iniciação de propor a criação de ZPE, assim como, quando necessário, providenciar a desapropriação de terrenos e benfeitorias para sua efetivação.

Parágrafo 1º — Na proposta de criação de ZPE deverão os interessados comprovar o atendimento das seguintes condições:

I — localização adequada, no que concerne ao acesso a portos e aeroportos internacionais;

II — compatibilidade com os interesses da segurança nacional;

III — observância das normas relativas à preservação do meio ambiente;

IV — disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços, capazes de absorver os efeitos da sua implantação;

V — demonstração de que os ônus decorrentes da sua implantação poderão ser suportados pelos interessados ou pela iniciativa privada;

VI — outras que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Parágrafo 2º — A administradora da ZPE atenderá as instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

Parágrafo 3º — A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

Art. 3º — Somente poderão instalar-se em ZPE as empresas cujos projetos demonstrem que gerarão exportações efetivamente adicionais às realizadas por outras empresas fora da ZPE, e contribuam para o desenvolvimento econômico, industrial e social do País.

Parágrafo único — Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I — armas, material radioativo ou explosivo de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional;

II — petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis;

III — outros que vierem a ser vedados em regulamento.

Art. 4º — A solicitação de instalação de empresa em ZPE seguirá as normas estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 1º — os interessados apresentarão, ao órgão competente, projeto cuja forma e conteúdo serão definidos em regulamento.

Parágrafo 2º — Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir empresa em que:

I — o objeto social se limite à industrializa-

ção de produtos aprovados no projeto, serão aplicadas as exportações de autorização específica.

Parágrafo 4º — A inobservância dos prazos, a serem fixados em regulamento, para o cumprimento do disposto nos Parágrafos 2º e 3º, tornará insubsistente o ato de aprovação do projeto, independentemente de quaisquer procedimentos administrativos; o regimento disporá, ainda, sobre os requisitos e condições para a prorrogação destes prazos.

Parágrafo 5º — Somente serão considerados, para efeito do cômputo dos gastos mínimos a que se refere o inciso III do Parágrafo 3º deste artigo, os valores de pagamentos realizados:

I — em moeda estrangeira, com relação a operações conduzidas na forma do artigo 14; e,

II — em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE e disponíveis no exterior ou em conta de depósito no País.

Parágrafo 6º — Não serão considerados, para efeito de cômputo dos gastos mínimos a que se refere o parágrafo anterior, os valores de pagamentos feitos no País por empresa em ZPE, nos seguintes casos:

I — aquisição no mercado interno de bens importados ou de bens nacionais com significativa participação de insumos importados, na conformidade das normas que vierem a serem baixadas em regulamento;

II — em benefício de outra empresa também localizada em ZPE ou de empresa estrangeira;

III — relativos a transporte internacional.

Parágrafo 7º — O ato que autorizar a instalação da empresa em ZPE assegurará, pelo prazo de até 12 (doze) anos, o tratamento instituído por este Decreto-lei.

Parágrafo 8º — A autorização poderá, a critério do órgão competente, ser renovada em idênticas condições às do parágrafo anterior, desde que a empresa tenha atingido os objetivos e respeitado os requisitos e condições estabelecidos na autorização anterior, e que a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou maiores para o País.

Parágrafo 9º — Será defeso à empresa referida no Parágrafo 2º deste artigo constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora do ZPE no País.

Art. 5º — A autorização referida no Parágrafo 7º do artigo 4º determinará condições para a implantação e para a operação da empresa.

Parágrafo 1º — Para a fase de implantação

Parágrafo 8º — Deverão ser previamente aprovados projetos de expansão da planta inicialmente instalada, observando o disposto nos Parágrafos 1º a 7º deste artigo.

Parágrafo 9º — Entende-se como novo produto aquele que tenha, na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

Art. 6º — As importações e exportações de empresas autorizadas a operar em ZPE gozarão de isenção do Imposto de Importação, independente do disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e ainda do Imposto sobre Produtos Industrializados, da contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social (Finsocial), da Taxa de Melhoria dos Portos, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 7º — As empresas instaladas em ZPE, sob o regime instituído por este Decreto-lei, pagarão o Imposto de Renda sobre os lucros apurados, na forma a ser estabelecida em regulamento, observado o disposto no Parágrafo 1º, à alíquota:

I — de 6% (seis por cento) sobre os resultados das operações com o exterior; e,

II — aplicável às demais pessoas jurídicas domiciliadas no País, sobre os resultados auferidos nas vendas para o mercado interno.

Parágrafo 1º — Para fins de apuração do lucro tributável a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo.

Parágrafo 2º — Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os pagamentos realizados, a qualquer título, por empresa instalada em ZPE, para residentes e domiciliados no exterior.

Parágrafo 3º — O tratamento tributário previsto no inciso I do “caput” deste artigo será garantido pelo prazo autorizado para o funcionamento e poderá ser prorrogado, no caso de a empresa:

a) — realizados em moeda estrangeira, nos casos de operações conduzidas na forma do artigo 14; e,

b) — em qualquer outro caso, realizados em cruzados, a débito da conta em moeda nacional a que se refere o inciso I do Parágrafo 3º do artigo 4º, observado o que a respeito contém o inciso II do Parágrafo 5º do mesmo artigo.

IV — aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE aplicará-se o tratamento dispensado a transferências em geral para o exterior.

Art. 8º — O Banco Central do Brasil não assegurará, de forma direta ou indireta e a

Parágrafo 1º — A venda de licenças ou autorizações a que se refere o inciso V deste artigo não se aplicará às exportações de produtos:

I — destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, que se submeterão às disposições a serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

II — sujeitos a regime de cotas vigentes na data da aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente, para administrar restrições quantitativas voluntárias ou impostas ao País; e,

III — sujeitos ao imposto de exportação.

Parágrafo 2º — É vedado à empresa que vier a instalar-se em ZPE exportar os produtos referidos no inciso II do Parágrafo 1º aos países para os quais as restrições estejam em vigor na data da aprovação do projeto, exceto mediante expressa autorização do órgão competente.

Parágrafo 3º — As importações ou compras no mercado interno deverão ser feitas em quantidades compatíveis com o programa de produção e as necessidades operacionais da empresa; caso contrário, poderá a autoridade aduaneira impor limitações quantitativas ou exigir a reexportação ou remessa dos excedentes para o exterior.

Art. 9º — As importações, compras no mercado interno e exportações de empresas autorizadas a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte regime cambial:

I — independência de visto ou de autorização administrativa as transferências em moeda estrangeira do e para o exterior, recebidas ou efetuadas por empresa localizada em ZPE, bem como aquelas realizadas entre si;

II — as transferências ao exterior referidas no inciso anterior independência de celebração de contrato de câmbio;

III — os pagamentos em geral para o mercado interno, efetuados por empresas localizadas em ZPE, serão:

a) — realizados em moeda estrangeira, nos casos de operações conduzidas na forma do artigo 14; e,

b) — em qualquer outro caso, realizados em cruzados, a débito da conta em moeda nacional a que se refere o inciso I do Parágrafo 3º do artigo 4º, observado o que a respeito contém o inciso II do Parágrafo 5º do mesmo artigo.

IV — aos pagamentos realizados no País em benefício de empresa localizada em ZPE aplicará-se o tratamento dispensado a transferências em geral para o exterior.

Art. 10 — O Banco Central do Brasil não assegurará, de forma direta ou indireta e a

Parágrafo único — Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque ou de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 11 — O Ministério da Fazenda estabelecerá normas para o despacho e controle aduaneiros de mercadoria em ZPE.

Art. 12 — Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque ou de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 13 — O Banco Central do Brasil não assegurará, de forma direta ou indireta e a

Parágrafo único — Incumbirá à autoridade aduaneira o controle e a verificação de embarque ou de destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 14 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 15 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 16 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 17 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 18 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 19 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 20 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 21 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 22 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 23 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 24 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 25 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 26 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 27 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 28 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 29 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 30 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 31 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 32 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 33 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 34 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 35 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 36 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 37 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 38 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 39 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Art. 40 — Para efeitos fiscais, cambiais e

Empresários são presos sob acusação de sonegar IR

Lula Marques

Da Sucursal de Brasília

O secretário da Receita Federal, Reinaldo Mustafa, distribuiu ontem cópias de duas portarias do ministro Mailson da Nóbrega, da Fazenda, determinando a prisão administrativa, por 90 dias, dos sócios e dirigentes das empresas Medeiros e Cia. S.A., com sede no município de Jardim do Seridó, no Rio Grande do Norte, e Companhias Industriais Linheiras S.A., do município de Pelotas, Rio Grande do Sul.

Edson da Cunha Medeiros e Edmundo da Cunha Medeiros, os empresários do Rio Grande do Norte, já se encontram presos, disse Mustafa, sob a acusação de sonegar Imposto de Renda. No Rio Grande do Sul, foi presa Déa Medeiros Nogueira. Seu marido, José Luiz Chavarría Nogueira, está sendo procurado pela Polícia Federal. Segundo cálculos da Receita Federal, a empresa do Rio Grande do Norte deve aproximadamente Cz\$ 30 milhões ao Tesouro Nacional, enquanto que a gaúcha deve cerca de Cz\$ 69 bilhões. A Receita Federal, acrescentou Mustafa, viu frustrados todos os seus esforços no sentido de uma solução negociada para o problema.

Em entrevista coletiva à imprensa

às 15h de ontem, em Brasília, Reinaldo Mustafa informou que 950 pessoas jurídicas —quase todas médias e grandes empresas— receberam esta semana notificações “de revisão de cobrança do Imposto de Renda”, totalizando Cz\$ 13,9 bilhões que teriam sido sonegados nas declarações de rendimento de 1987 (ano-base 86).

As notificações foram expedidas na sexta-feira da semana passada e deverão ser respondidas num prazo de 30 dias, sob pena de ação judicial e até de prisão administrativa determinada pelo Ministério da Fazenda.

Fiscalização

Mustafa revelou ainda que a operação especial de fiscalização desencadeada pela Receita Federal a partir de abril já resultou na identificação de Cz\$ 85 bilhões sonegados aos cofres da União, quase sempre por parte de pessoas jurídicas, em quem o governo está concentrando seu esforço fiscalizador. Apenas em São Paulo, um grupo de novos fiscais da Receita Federal que realizava um treinamento após um curso teórico de fiscalização, detectou em uma semana de trabalho um total de Cz\$ 1,5 bilhão em impostos sonegados.

Proposta - O presidente José Sarney enviou ontem mensagem ao Senado Federal, propondo que o governo de Minas Gerais seja autorizado a elevar temporariamente sua dívida pública interna, com a emissão de 13.292.652 Obrigações do Tesouro de Minas (OTM), equivalentes, em fevereiro deste ano, a Cz\$ 9.245.039.466,00. O pedido do governo mineiro foi deferido pelo ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, “ad referendum” do Conselho Monetário Nacional, na reunião realizada no último dia 13. De acordo com a exposição de motivos assinada por Mailson, os recursos que seriam gerados destinam-se “ao giro de sua dívida consolidada interna mobiliária, vencível no segundo semestre de 1988”.

Agricultura - O senador Jutahy Magalhães (PMDB-BA) defendeu ontem, em Brasília, a necessidade de o governo implantar uma política agrícola de médio prazo, com o objetivo de reverter o endividamento do setor, decorrente do Plano Cruzado, e a queda da oferta de alimentos básicos, introduzindo no campo métodos modernos.



O titular da Receita, Reinaldo Mustafa, anunciou a prisão dos empresários determinada por portaria da Fazenda